

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.258, de 2021, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *confere o título de Capital Nacional da Biodiversidade Marinha ao Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.258, de 2021, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que *confere o título de Capital Nacional da Biodiversidade Marinha ao Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo*.

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Guarapari, no estado do Espírito Santo. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que, em razão da elevada biodiversidade marinha, concentrando uma rica fauna e flora recifais representativas do litoral brasileiro, o município de Guarapari não poderia deixar de receber por meio de lei o reconhecimento desta singularidade.

Na Casa de origem, o PL nº 4.258, de 2021, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre defesa do meio ambiente, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CMA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

O município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, é uma das maiores referências turísticas no País, por possuir um rico patrimônio natural – formado por praias, rios, manguezais, lagoas, matas e cachoeiras –, além de uma grande tradição marítima e uma intensa atividade náutica.

Devido ao seu vasto litoral com praias de águas límpidas, há décadas, Guarapari vem sendo a porta de entrada do turismo capixaba, atraindo visitantes de inúmeros estados brasileiros, assim como do exterior, sobretudo durante os meses de verão.

Além do turismo, o município abriga uma significativa variedade de ecossistemas, por se localizar em área de transição biogeográfica característica de regiões tropicais e subtropicais, onde vivem espécies de fauna e flora altamente diversificadas.

Dessa forma, as ilhas que integram o complexo insular de Guarapari – quais sejam, Ilhas Rasas, Ilha Escalvada, Recife e Parreiral, Banco de Algas Calcárias e Fundo Bioclásticos adjacentes – abrigam a maior diversidade de algas e peixes de recifes do país, superando até os Arquipélagos de Abrolhos e de Fernando de Noronha, fato este que foi oficialmente reconhecido no Brasil no ano de 1997, por ocasião do XII Congresso Brasileiro de Ictiologia.

As ilhas, os corais e os bancos de algas possuem comprovada importância bioecológica, não apenas pela presença de espécies raras, como também pela alta diversidade de organismos atraídos pela proximidade da plataforma continental e pelo fenômeno da ressurgência, que leva águas profundas para as regiões mais rasas, garantindo, assim, a reposição de nutrientes que dão um suporte essencial à vida marinha.

Devido à dinâmica das correntes oceânicas, a vida marinha nos recifes e ilhas do litoral de Guarapari é bastante diversificada, apesar da predominante presença de algumas espécies de peixes, como cotinga, chicharro, sardinha, bodião, paru branco, frade e peixe galo, entre outros.

Importante salientar que o número de espécies de algas no litoral de Guarapari pode ultrapassar as expectativas, considerando os levantamentos

realizados na região e a influência do maior recife artificial da América Latina, que se formou sobre a estrutura do navio Victory 8B, afundado por meio de um naufrágio controlado ocorrido em 3 de julho de 2003, entre as Ilhas Rasas e Ilha Escalvada.

Portanto, consideramos justo e necessário garantir legalmente o reconhecimento da importância da biodiversidade marinha do litoral de Guarapari, assim como a formulação de políticas e ações governamentais de conservação e uso sustentável dos recursos naturais daquele município.

Almejamos que, com a transformação da proposta em lei, seja estimulada a realização de novas pesquisas científicas, o monitoramento contínuo da biodiversidade marinha de Guarapari, a melhoria do nível de proteção das espécies ameaçadas, a fiscalização das atividades de pesca ilegal e o incentivo ao controle e a diminuição da poluição marinha nos ecossistemas litorâneos do município.

Por tais razões, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Biodiversidade Marinha ao Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.258, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator